



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

PROJETO DE LEI Nº 495 / 2018

"Dispõe sobre incentivo fiscal destinado a empresas que promovam a geração e manutenção de empregos diretos no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais destinados a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a promover a geração e a respectiva manutenção de empregos diretos no Município de Belo Horizonte, e, a reconhecer a geração de empregos promovida no exercício de 2018.

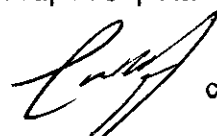
Parágrafo único. Consideram-se empresas as pessoas jurídicas devidamente constituídas e inscritas nos órgãos públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Os incentivos desta Lei poderão contemplar as empresas participantes com desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme disposto na tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, aplicável por até 5 (cinco) exercícios fiscais, relativamente aos imóveis destinados à atividade produtiva da empresa requerente.

§ 1º A isenção concedida nos termos desta Lei produzirá efeitos exclusivamente sobre créditos tributários baseados em fatos geradores ocorridos após a data do requerimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.

Art. 3º O imóvel objeto do benefício de desconto de IPTU deverá ser aquele do estabelecimento produtivo, integralmente ocupado pela empresa requerente, seja


Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte

CMH DIRLEG-01/Fev/18-16:17:11-000151-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

ele próprio, locado ou cedido, desde que devidamente comprovado na data do requerimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, a parcela do imóvel livre de construção poderá ser considerada como área de ocupação.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - ano-base, o exercício fiscal em que ocorra a geração ou manutenção de novos empregos;

II - ano de referência, o exercício fiscal imediatamente anterior ao primeiro ano-base;

III - ano-calendário, o exercício em que ocorra a comprovação dos empregos gerados ou mantidos no ano-base; e

IV - ano de aplicação, o exercício seguinte ao ano-calendário, quando serão efetivamente aplicados os descontos previstos.

Capítulo II DO INCENTIVO FISCAL

Art. 5º A concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei é válida por 5 (cinco) exercícios e dependerá de requerimento da empresa interessada efetuado no ano-calendário, e o desconto a ser concedido será calculado anualmente, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei.

Art. 6º O índice de desconto do IPTU apurado no ano-calendário, conforme a tabela nº 1 do Anexo Único desta Lei, será definido pelo incremento do número médio de empregos no ano-base em relação à média de empregos preexistentes no exercício de referência.

Parágrafo único. A apuração dos números médios de empregos referidos no caput deste artigo será realizada utilizando-se a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Art. 7º A empresa interessada na concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, o requerimento de concessão impreterivelmente acompanhado dos documentos previstos nos arts. 11 e 12.

Art. 8º Nos exercícios seguintes ao da concessão, a empresa interessada que já esteja em gozo dos benefícios desta Lei deverá apresentar, entre os dias 1º de abril e 30 de junho do ano-calendário, os documentos previstos nos incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 11 e, quando aplicável, os comprovantes das doações previstas no parágrafo único do art. 12, ambos desta Lei.

[assinatura]
Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

Art. 9º As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias para responder eventuais questionamentos da Administração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Administração, mediante justificativa.

Art. 10 O não cumprimento do prazo previsto no art. 7º desta Lei acarreta o não conhecimento do pedido, e, o não cumprimento dos prazos previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei incapacita a empresa ao gozo do incentivo de redução de IPTU no ano de aplicação seguinte.

Art. 11 O requerimento de incentivo fiscal deverá ser dirigido à Secretaria da Fazenda e protocolado no serviço de atendimento ao contribuinte, assinado por representante legalmente apto, e nele deverão constar a localização do imóvel, sua respectiva inscrição imobiliária e o número da inscrição mobiliária.

Parágrafo único. O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópias de Contrato Social e última alteração contratual ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

II - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano de referência;

III - cópias das RAIS da empresa requerente, matriz e filiais, do ano-base;

IV - comprovação de regularidade fiscal perante o Município, Estado e Federação;

V - certidão negativa de débitos associada aos imóveis, nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros; e

VI - contrato de locação ou cessão nos casos de incentivos em impostos imobiliários de propriedade de terceiros.

Art. 12 As empresas participantes deverão, no ato do requerimento, firmar compromisso de comunicar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico as vagas de trabalho disponíveis.

Parágrafo único. As empresas participantes sujeitas à apuração de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, além do previsto no caput deste artigo, também deverão firmar compromisso de, a partir da apresentação do requerimento referido no art. 11 desta Lei e até o último mês do ano de gozo do incentivo:

I - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Belo Horizonte, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido; e

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

II - aplicar, a título de doação, em favor do Fundo Municipal do Idoso - FUMID de Belo Horizonte a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido.

Art. 13 Caberá à Secretaria de Fazenda analisar e aprovar os documentos apresentados, podendo solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação suficientes à concessão ou manutenção do benefício no mesmo prazo indicado no art. 9º desta Lei.

Art. 14 Fica vedada à empresa beneficiária do incentivo fiscal a apresentação de novo requerimento durante o período da validade do incentivo concedido.

Art. 15 Ocorrendo modificações nas condições que fundamentaram a concessão do incentivo, a empresa beneficiada deverá comunicá-las no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido no caput deste artigo, ou, de má-fé, furtar-se à prestação de informações e apresentação de documentos requeridos, a decisão administrativa de cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da modificação ocorrida, sem prejuízo da incidência de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o montante correspondente ao incentivo fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 16 Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser cancelados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos, ou do descumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias previstas pelo Poder Público, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determine o cancelamento do incentivo fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação à empresa interessada.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito e consubstanciados em manifestação conjunta das Secretarias de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda deverá publicar a decisão que deferir ou indeferir o pedido de incentivos fiscais.

Art. 18 É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei, às concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais ou federais, às pessoas

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

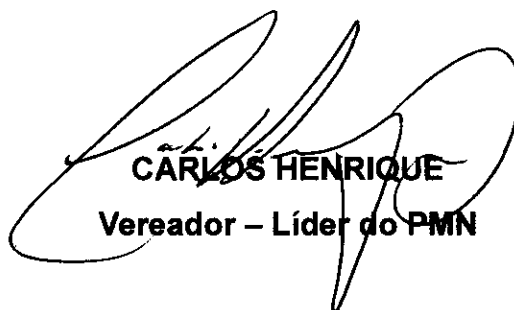
jurídicas do ramo imobiliário e àquelas prestadoras de serviços de construção civil, bancários, registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 19 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor em 2 de janeiro de 2019.

Art. 21 Ficam revogadas as Leis em contrário.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2018.


CARLOS HENRIQUE
Vereador – Líder do PMN

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte




CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

ANEXO I

QUANTIDADE DE EMPREGOS GERADOS		DESCONTO
DE	ATÉ	%
	19	0%
20	49	5%
50	99	7%
100	199	10%
200	299	12%
300	499	15%
500	699	20%
700	999	25%
	A partir de 1000	30%


 Carlos Henrique Dias
 Vereador
 Câmara Municipal de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

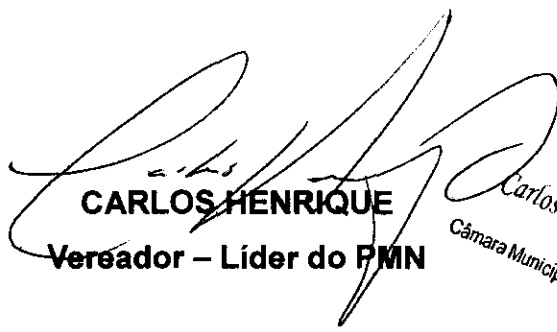
A expectativa é a de que o projeto fomente o emprego e renda e o desenvolvimento do município com redução progressiva do IPTU em até 30%, por até cinco anos.

Essa medida vem em momento importante para os setores do comércio, indústria e serviços já que o cenário econômico começa a dar sinais de crescimento. Com projetos de benefício fiscal, as empresas produzem mais, trazem emprego, renda e desenvolvimento.

A medida abre mão de arrecadar parte do IPTU, porém a receita voltará por meio de outros recursos. Se as empresas gerarem mais empregos, a economia gira melhor, reflete no comércio e serviços o município arrecadará mais com ISS.

Terão direito ao desconto, as empresas já instaladas e as que tiverem interesse em investir na cidade. As companhias podem protocolar o pedido a partir da geração de no mínimo 20 empregos, que dá desconto de 5%. A progressão é contínua e sobe para 7% para quem criar 50 postos de trabalho; 20% para 500 e 30% para 1.000. O benefício é válido por cinco anos, mas desde que comprovada a manutenção do emprego. Se aprovado ainda este ano, as empresas já podem requerer o benefício a partir de 2019.

Estou certo que poderei contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


CARLOS HENRIQUE
Vereador – Líder do PMN

Carlos Henrique Dias
Vereador
Câmara Municipal de Belo Horizonte